

PARECER Nº 544/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:18.275/2025

Autor: Vereadora Maysa Leão

Ementa: Projeto de Lei Ordinária que “**INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE CUIDADORES DE PESSOAS IDOSAS E DEPENDENTES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maysa Leão, que tem por objetivo instituir o Cadastro Municipal de Cuidadores de Pessoas Idosas e Dependentes. Aduz que o cadastro visa organizar e valorizar essa atividade essencial diante do envelhecimento populacional e do aumento da dependência funcional. Defende que o cadastro permitirá ao Município identificar, apoiar e qualificar esses trabalhadores, além de subsidiar políticas públicas voltadas à proteção da população idosa e dependente.

Sustenta que a iniciativa encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e está alinhada aos princípios da assistência social e às diretrizes de atenção integral à pessoa idosa e às pessoas em situação de dependência.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela



faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; **b) competência concorrente; c) competência suplementar.**

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do **Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os **Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**



Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, **mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar**. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, in verbis:

"(...) o assunto de **interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município**, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros). (Grifo nosso)

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que



se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte tese :

ARE 878911 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno;

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016; **Publicação:** 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



O Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP – também caminha por esta via jurídica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 10.100, de 16 de maio de 2012, que "dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências" – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Normas gerais que buscam assegurar direitos dos idosos que podem ser elaboradas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, sem afrontar o princípio da separação de poderes – Regras da forma de prestação do serviço público de transporte do município que não ficam alteradas com a legislação – Texto legal que não impõe obrigações ao Poder Executivo – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente.

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2116844-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 12/11/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidoso", o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho – Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso – Precedentes do E. STF cancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – [...] (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2144748-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

Vejamos, agora, o **comando normativo claro da Constituição da República Federativa:**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as





peessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpr todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc., estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira e dos Tribunais estaduais.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação/elaboração.

Ocorre que alguns trechos do projeto de lei acabam por adentrar nas atribuições/competências de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Vejamos o **Regimento Interno deste Parlamento Municipal**:

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

(...)



VI – **emenda de redação** é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Nesta esteira é necessária **EMENDA SUPRESSIVA para a correta viabilidade constitucional/legal do projeto.**

EMENDA SUPRESSIVA 01 - SUPRIMIR OS ARTIGOS 4º E 7º, E RENUMERAR O PROJETO DE LEI, pois determina atribuições e prazo para o Poder Executivo regulamentar a legislação.

É necessária, também, uma **EMENDA DE REDAÇÃO** no **Artigo 5º** para corrigir **possível incorreção/lapso legislativo**.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – ARTIGO 5º PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“**Art. 5º Poderá ocorrer** a celebração de convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil e organismos de classe, para:

[...]”

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com as emendas, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.



Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003400370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **19/03/2026 16:10**

Checksum: **4B2612D84DBF4768DB21603DA0EF104C1C514AA24A8DC61DF1E2526BDE1B2CA2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380031003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.